

TELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. É nula a decisão de primeira instância que tem seus fundamentos restritos à parte da matéria discutida no AINF e impugnação, sem o necessário esclarecimento acerca dos motivos da manutenção da exigência fiscal quanto à parte faltante. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância para que nova seja proferida, nos termos da fundamentação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/07/2020.

ACÓRDÃO N.7501 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17789 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372018510000486-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. O “Boletim de Preços Mínimos” deve ser utilizado em situações específicas, não se cogitando da substituição de definição de base de cálculo presente em Convênio ou Protocolo firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária sem prévia determinação legal. 2. A falta de recolhimento do imposto devido, advinda da composição equivocada da base de cálculo, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 3. A aplicação de multa visa a desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo tributário a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/07/2020.

ACÓRDÃO N.7500 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17787 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812017510001378-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. O “Boletim de Preços Mínimos” deve ser utilizado em situações específicas, não se cogitando da substituição de definição de base de cálculo presente em Convênio ou Protocolo firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária sem prévia determinação legal. 2. A falta de recolhimento do imposto devido, advinda da composição equivocada da base de cálculo, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 3. A aplicação de multa visa a desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo tributário a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7499 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17785 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812017510000944-4). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Comprovado em ação fiscal que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7498 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17783 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812017510000940-1). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Comprovado em ação fiscal que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7497 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17781 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000594-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Extrapola a competência deste Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/1998. 2. A identificação do contribuinte, na situação de ativo não regular, prejudica a utilização de tratamento tributário diferenciado, nos termos do § 4º do art. 28 da Constituição Estadual. 3. A situação cadastral de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 4. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7496 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17779 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000537-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Extrapola a competência deste Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/1998. 2. A identificação do contribuinte, na situação de ativo não regular, prejudica a utilização de tratamento tributário diferenciado, nos termos do § 4º do art. 28 da Constituição Estadual. 3. A situação cadastral de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 4. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7495 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17653 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102015510003548-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BO-

TELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7494 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 16725 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510008338-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Omitir ou fornecer informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7493 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 16551 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510002320-4). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Devem ser indeferidas, de plano, as razões de defesa que discutam direta ou indiretamente a validade da legislação tributária estadual. 2. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 3. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7492 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 15955 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022015510000007-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7491 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 15605 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072015510002625-5). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7490 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 15599 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072015510002634-4). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7489 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 14161 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510008808-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não há que se falar em nulidade da notificação do AINF quando regularmente promovida por edital, assim como dos procedimentos administrativo-tributários ultimados na autuação, quando não evidenciado prejuízo à defesa. 2. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 3. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7488 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 16849 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000050-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. A ausência de provas no AINF impede o convencimento do julgador quanto ao fato imputado, seja para atestar e até para negar sua ocorrência, além de cercear o direito de defesa do sujeito passivo. 2. É nulo o AINF que não indica os documentos que poderiam fundamentar a acusação. 3. A acusação de fornecer incorretamente informações econômico-fiscais deve ser subsidiada pelo cotejo dos valores informados na DIEF com os documentos fiscais aproveitados nos respectivos períodos. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/07/2020.

ACÓRDÃO N.7487 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17211 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032016510003578-8). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. O marco decedencial das obrigações instrumentais é o do art. 173, I, do CTN. 2. Não há que se falar em nulidade quando ausente prejuízo à defesa, com oportunidade amplamente garantida. 3. Fornecer incorretamente informações